



PARECER JURÍDICO JUSTIFICATIVA REVOGAÇÃO PREGÃO 113/2015

Trata-se de parecer jurídico elabora diante de despacho do pregoeiro acerca de informação recebida através de ofício remetido pelo Secretário Municipal de Esportes, Juventude, Turismo e Lazer, buscando o cancelamento do procedimento licitatório nº. 160/2015, Modalidade: Pregão Presencial nº. 113/2015 – cujo objeto é a contratação de empresa especializada em locação de estruturas em alumínio com cobertura (tenda aberta, stand básico, banheiro químico, Box alimentação, etc...) para a realização da 16ª Festa da Fruta e 3ª ExpoMondai a ser realizada nos dias 29,30 e 31/10 e 01/11 de 2015 no município de Mondai/SC, Estado de Santa Catarina.

Compulsando os autos, verifica-se que o mesmo está no início da fase externa da licitação, antes da apresentação de qualquer documento por parte de interessados.

Ocorre que no dia 20 de outubro de 2015, o Secretário Municipal de Esportes, Juventude, Turismo e Lazer, Sr. Valdir Joner, remeteu ofício ao pregoeiro (fls. 42) no qual apresenta razões com a finalidade de cancelar o referido procedimento.

Em termo de licitação pública, a lei vigente permite a revisão dos atos administrativos através de duas modalidades, quais sejam, anulação – quando o ato é eivado de vícios insanáveis – e revogação – por motivos de conveniência e oportunidade, mediante justificativa.

Pelo fato de não se verificar vício insanáveis não é possível se falar em anulação. Assim sendo, a forma de revisão do ato deve ser a revogação.

Para fins de revogação de procedimento licitatório a lei 8.666/93 dispõem:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Nos termos da legislação supramencionada, podemos afirmar que é perfeitamente lícito que a Administração Pública revogue as licitações em curso, por motivos de interesse público – i.e. com base





em um juízo discricionários de conveniência e oportunidade -, desde que existente fato superveniente, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devidamente demonstrado em parecer escrito.

Trata-se, pois, de uma forma de manifestação do "poder de autotutela" de que dispõe a Administração Pública na busca da consecução do interesse público, retratado na Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal. *In verbis*:

A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifo nosso)**

Dessa forma, passa-se a verificar a existência, no caso concreto, de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.


As razões apresentadas no ofício são:

A Comissão Central Organizadora da festa, a bom tempo mantem contato com inúmeras empresas visando a captação de recursos financeiros para a realização da mesma, através do aporte de recursos das empresas amparadas na Lei Federal de Incentivo à Cultura n° 8.313 de 23 de dezembro e 1991 (Lei Rouanet).


Para tanto elaborou um projeto e buscou angariar tais incentivos fiscais, a bem pouco tempo os valores captados eram muito escassos, obrigando-nos a buscar aporte junto ao Município para suportar as despesas previstas no referido projeto, do qual fora lançado o referido edital de licitação.

Numa recente avaliação promovida pela CCO, constatamos que houve um vigoroso incremento financeiro junto ao Projeto (Lei Rouanet), além da confirmação de que mais aportes poderão ser efetivados até o término do exercício, o que nos dá mais prazo e condições de obter um significativo valor, o qual somente poderá ser utilizado na realização do projeto formulado.

No intuito de colaborar com a administração municipal e ainda, evitar possíveis restrições na prestação de contas da Lei Rouanet, em face da realização de certame licitatório com itens idênticos ao previsto no projeto, é que propomos o cancelamento do mesmo, pois na atual avaliação do projeto estamos cientes de que poderemos suportar os custos do mesmo mediante a coleta de valores decorrentes dos incentivos fiscais.



Da análise das referidas razões, entendemos que é perfeitamente possível se extrair os requisitos legais para a revogação desta licitação, por interesse público, fundado em juízo de conveniência e oportunidade, através de fato superveniente, na medida em que das razões se extrai que o objeto do presente procedimento licitatório se encontra englobado por projeto que buscou captar recurso através da Lei Rouanet (Lei 8.313/91), sendo que, a resposta acerca da concessão de recursos para execução do projeto foi positiva. Dessa forma deixa de existir para o Poder Público a necessidade de licitar os objetos. Das informações prestadas, ficou claro ainda, que o projeto da Lei Rouanet cobrirá os custos decorrentes da contratação dos objetos do presente procedimento licitatório, sendo que, por tal razão, pela desnecessidade





do serviço, a revogação do presente procedimento licitatório acarretará a economia de recursos para os cofres públicos.

Assim, entende esta assessoria o total cumprimento dos requisitos legais necessários para que ocorra a revogação.

O juízo de conveniência e oportunidade da revogação das licitações em geral é uma decisão que pode ser exercida a qualquer tempo durante o procedimento licitatório, desde que preenchidos os requisitos autorizadores para sua adoção.

Acerca do tema, Marçal Justem Filho esclarece que:

A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório. Cabe modificar afirmativa contida em edições anteriores, acerca da revogação posterior ao encerramento da licitação, quando já adjudicado o objeto ao licitante considerado vencedor. Ao contrário do que defendera anteriormente, deve reconhecer-se competência para revogação a qualquer tempo, respeitados limites insuperáveis. O juízo de conveniência, exercitado por ocasião da homologação, não pode ser renovado posteriormente. Porém, o surgimento de fatos novos poderá autorizar avaliação acerca da conveniência da manutenção dos efeitos da licitação. Diante de fato novo e não obstante a existência de adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior. Ve-se, portanto, que é possível a revogação da licitação por critério de conveniência e oportunidade da Administração, desde que haja fato superveniente que enseje a mudança das condições e/ou requisitos previamente estabelecidos para o certame. (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 771-772)

Por isso, entendemos que no caso concreto é perfeitamente possível a emissão de decisão de revogação da licitação, principalmente pelo fato de que esta se encontra no início da fase externa, não tendo sido ainda apresentadas propostas por parte de interessados.

É preciso lembrar, no entanto, que o §3º do artigo 49 da Lei 8.666/93, estabelece que “no caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa”.

Tal dispositivo foi objeto de acaloradas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, tendo restado fixado o entendimento de que a revogação de uma determinada licitação não gera para os licitantes o direito de prévia manifestação, exceto nos casos em que a licitação foi revogada após a adjudicação do objeto. Nesse sentido conforme destaca Diógenes Gasparin,

A revogação é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente prevista no art. 49 da lei n.º 8.666/93. A referida lei prevê que no caso de desfazimento da licitação ficam assegurados o contraditório e a ampla defesa, garantia essa que é dada somente ao vencedor, único com efetivos interesses na permanência desse ato, pois através dele





poderá celebrar contrato. (Direito Administrativo. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 620.)

Na esteira deste raciocínio, caso não tenha ocorrido a adjudicação do objeto da licitação, não há que se falar em descumprimento do princípio do contraditório ou ampla defesa. Dessa forma, no caso concreto, como o processo não chegou ao momento da apresentação das propostas, não há, portanto, que se falar em contraditório e ampla defesa por parte de eventual prejudicado.

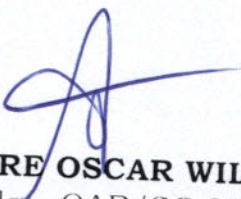
Ademais, tal raciocínio se estende sobre o comando normativo contido no texto da Súmula N° 473 do STF "**respeitados os direitos adquiridos**", uma vez que, pela fase em que se encontra o presente procedimento licitatório, como a revogação da licitação ocorrerá antes da adjudicação do objeto, não há o surgimento de direito subjetivo dos licitantes a ser tutelado.

Contudo, situação diferente ocorre com a possibilidade da apresentação de recurso administrativo na forma prevista no art. 109, I, c da Lei 8.666/93, isso porque, o recurso administrativo representa o instrumento de controle de legalidade dos atos da Administração Pública. Assim, para fins de cumprimento da norma, entendemos aconselhável abrir o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que os licitantes apresentem recursos administrativos contra a decisão que determinar a revogação do certame licitatório nos termos do artigo 109, I, c da Lei 8.666/93.

Em derradeiro, entende esta assessoria que, no caso concreto, não existe impedimento para a realização da revogação do procedimento licitatório uma vez que o ato é devidamente motivado e perfaz a exigência contida no artigo 49 da Lei 8.666/93, aconselhando, contudo, que seja aberto prazo para apresentação de recurso administrativo por parte de interessados, nos termos do artigo 109, I, c do mesmo diploma legal.

Eis o parecer, para a apreciação devida.

Mondai, 21 de outubro de 2015.


ALEXANDRE OSCAR WILHELMS
Advogado - OAB/SC 25.034

